



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feltosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 3541.1289 / 2769 / 1779  
 CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 004/05

DE 20 DE JUNHO DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE  
 APROVADO EM 20/06/2005  
 EM: 30/06/2005  
 Joaquim Frutuoso de O. Neto  
 PRESIDENTE

*"Dispõe sobre o atendimento de usuários nos caixas das agências bancárias do Município de Várzea Alegre"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA ALEGRE, faz saber que este Poder Legislativo aprova, para os devidos efeitos, a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito do Município de Várzea Alegre, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** - Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b - em data de vencimento de tributos;

c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

§ 1º - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante o recebimento de bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento e atendimento junto aos caixas.

§ 2º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

**Art. 3º** - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

**Art 4º** - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art 5º** - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 3541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentos reais) por usuário prejudicado, dobrado a cada reincidência até a 5ª (quinta);
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

**Parágrafo Único** - Os recursos oriundos do pagamento das multas de que tratam o artigo 4º, inciso II, serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para o financiamento de projetos voltados para a melhor idade.

**Art 6º** - As denúncias dos municípes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas a Ouvidoria Geral do Município, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado.

**Art. 7º** - O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA ALEGRE-CE**, em 20 de junho de 2005.

  
Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto  
Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 3541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,  
Nobres Colegas:

As medidas de redução de custos que passaram a ser adotadas pelas empresas em geral, e em particular, pelas instituições financeiras, implicaram em ênfase na automação bancária e cortes significativos no quadro de pessoal do setor. Seguiram-se restrições ao recebimento de pagamentos diversos, ou ainda, elevação das tarifas e mesmo criação de novas taxas.

O resultado não tardou a repercutir no atendimento, especialmente aos clientes de baixo poder aquisitivo, que não têm cartões especiais, não têm renda para ter acesso a talões de cheque, não fazem uso de processos informatizados para movimentação de suas contas correntes. Formaram-se, como era de se esperar, enormes filas, fazendo com que o tempo de espera para atendimento junto aos caixas fosse ampliado significativamente.

O presente Projeto de Lei objetiva atacar esse problema. O fenômeno, que tem escala nacional, não tem sensibilizado as altas esferas de poder, fazendo com que multipliquem iniciativas nas Câmaras Municipais, cujo foco é a busca do enfrentamento da questão acima descrita.

Entre as iniciativas que maior notoriedade obtiveram está a Lei aprovada pela Câmara Municipal de Salvador, Estado da Bahia, já devidamente regulamentada.

A atual proposição toma por base a legislação aprovada em outras Casas Legislativas e estabelece a obrigatoriedade do atendimento dos usuários de serviços bancários junto aos caixas, em período de tempo preestabelecido. Cuida, ainda o presente Projeto de estabelecer prazos para cumprimento das novas obrigações, bem como prevê as punições nos casos de descumprimento da Lei.

Olhando o problema do ponto de vista do cidadão prejudicado pelo atendimento concedido pelos bancos encontra-se respaldo no "poder de polícia" do Município, ao permitir que a administração pública atue para condicionar ou restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Não é outro o objetivo da proposição, senão o de beneficiar a coletividade, sem, contudo, interferir no direito econômico, este sim, de competência da União.

Várzea Alegre-CE, 20 de junho de 2005.

Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto